



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10140.002478/2003-84
Acórdão : 103-23.078

Processo nº :10140.002478/2003-84
Recurso nº : 145.029
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente : BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão : 14 de junho de 2007
Acórdão : 103-23.078

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF é mero instrumento de controle administrativo, não importando em nulidade do procedimento fiscal eventuais falhas na sua emissão ou tramitação.

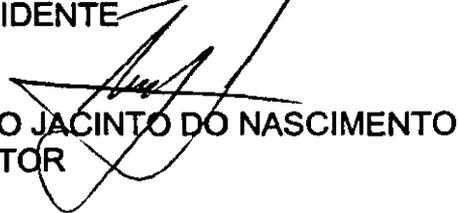
AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Não é nulo o auto de infração pelo fato de a base de cálculo da exigência constar de seus anexos e não do seu corpo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002478/2003-84
Acórdão : 103-23.078

Recurso nº : 145.029
Recorrente : BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Aos 26/09/2003 deu-se ciência à contribuinte do auto de infração da CSLL relativa ao ano-calendário de 2000, lavrado em decorrência da constatação de diferenças entre os valores das receitas escriturados e declarados.

Na impugnação, a autuada se limitou a alegar irregularidades na emissão do MPF e no auto de infração, por não estar a base de cálculo consignada no seu corpo, mas sim nos seus anexos, requerendo, por essas razões, a nulidade da autuação.

A DRJ deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

RECEITAS DA ATIVIDADE.

Comprovadas diferenças de valores escriturados com os declarados pela contribuinte, é devido o imposto de renda sobre a diferença de lucro apurado decorrente da respectiva diferença.

Lançamento Procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002478/2003-84
Acórdão : 103-23.078

Dessa decisão, recorre a contribuinte, sustentando, desta feita, a sua nulidade, por não haver apreciado todos os argumentos da impugnação.

A autoridade preparadora atesta a existência do arrolamento de bens e direitos, formalizado em processo apartado.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura à esquerda é mais fluida e cursiva. A segunda assinatura à direita é mais compacta e circular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10140.002478/2003-84
Acórdão : 103-23.078

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Esta Câmara, por significativa maioria, firmou o entendimento de que o MPF é mero instrumento de controle administrativo, não importando em nulidade do procedimento fiscal eventuais falhas na sua emissão e tramitação.

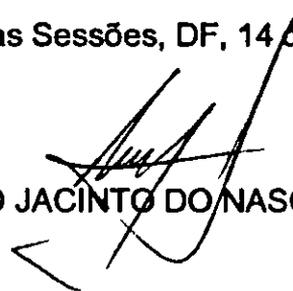
Ademais, no caso, inexistente a falha apontada, vez que o ano-calendário autuado, 2000, está compreendido nas verificações obrigatórias determinadas no MPF em relação aos últimos cinco anos compreendidos no período de junho/1998 a abril/2003.

Por outro lado, sendo os anexos parte integrante do auto de infração, não reside qualquer nulidade no fato de neles e não no corpo do auto estar consignada, através de demonstrativos, a base de cálculo da exigência.

Essas preliminares, que constituem toda a matéria da impugnação, foram detida e devidamente analisadas pela decisão recorrida, sendo graciosa a alegação de que não teria apreciado toda a argumentação apresentada na impugnação.

Diante disso, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e sendo esta a única matéria do recurso, lhe nego provimento.

Sala das Sessões, DF, 14 de junho de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO